

A INTERPRETAÇÃO PÓS POSITIVISTA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS PRINCÍPIOS BASILARES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

*AFTER THE INTERPRETATION OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF
positivist ACCESS TO JUSTICE AND basic principles of Special Courts
FEDERAL*

Maria Raquel Duarte¹

SUMÁRIO: Considerações Iniciais; 1 O Acesso Amplo À Justiça E A Criação Dos Juizados Especiais; 2 A Interpretação Pós Positivistas dos Princípios como forma de Transformação Social; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

O artigo versa sobre a interpretação pós positivista dos princípios aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis instituídos pela Lei 9.099/95 e os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal criados Lei nº 10.259/01. A sociedade contemporânea exige uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva. Os juizados especiais representam uma significativa alteração nas normas de processo civil. Novos critérios e princípios ganham destaque, notadamente a autocomposição, equidade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tem por objetivo, também, analisar a importância da tomada de decisões pelo juiz, para a concretização do direito fundamental de acesso à Justiça, bem como busca demonstrar que, consoante uma visão neoconstitucionalista, se faz necessário haver por parte do judiciário uma postura ativista para concretização de direitos positivados em nossa Carta Maior, para que, ao final, sejam efetivados os valores e fins Constitucionais por intermédio de um processo judicial considerado justo.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Juizados Especiais; Princípios; Pós-positivismo.

¹ Advogada militante em direito Previdenciário. Mestranda em Direito - UNIVALI. Especialista em Direito Civil - UFSC. Especialista em Direito Previdenciário - CESUSC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - UNIDERP/ LFG.

ABSTRACT

The article focuses on the interpretation of post positivist principles for Small Claims Courts established by Law 9.099/95 and the Special Courts under the Federal Courts Law No. 10.259/01 created. Contemporary society requires a court to provide faster and more effective. The special courts significativa represent a change in the rules of civil procedure. New criteria and principles are highlighted, notably *autocomposição*, equity, orality, simplicity, informality, procedural efficiency and speed. It aims also analyze the importance of making decisions by the judge, to the realization of the fundamental right of access to justice, and seeks to show that, as a vision neoconstitucionalista, there is needed by the judiciary to activist stance realization of rights in our positivized Carta Maior, so that in the end, to take effect the values and purposes through a Constitutional lawsuit considered fair.

KEYWORDS: Access to Justice; Special Courts; Principles; Post-positivism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea exige uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva. Juizados Especiais Cíveis instituídos pela Lei 9.099/95 e os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal criados Lei nº 10.259/01, introduziram, no ordenamento jurídico, uma nova concepção no que diz respeito aos meios de resolução dos litígios, orientados e informados pelos valores mais práticos, modernos e condizentes com o estágio atual da sociedade.

O artigo versa sobre os princípios norteadores dos Juizados Especiais e Juizados Especiais Federais tratando de forma específica, sobre o Acesso à Justiça e o formalismo processual relacionados à obtenção da efetividade por intermédio da visão instrumental do processo.

Também será estudado no presente artigo a visão pós positivista de interpretação dos princípios supra referidos, visto que a correta observância e obediência destes associados a uma visão humanística podem levar a melhor aplicação da Lei e principalmente ao acesso à Justiça.

1 O ACESSO AMPLO À JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Todos as pessoas naturais e jurídicas, independentemente de qualquer condição, têm o direito de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber resposta sobre qualquer pretensão. Contudo tal garantia não se esgota no direito de provocar o exercício da função jurisdicional, mas abrange também o direito de defesa, o direito de influir na atividade jurisdicional.

O acesso à Justiça, como direito fundamental, corresponde ao direito que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido. Esse direito não pode ser frustrado por obstáculos irrazoáveis.

Este é um direito em que todos devem ter a concreta possibilidade de exercer, para a tutela de qualquer direito ou posição de vantagem, inclusive os de natureza coletiva ou difusa, tanto nas relações entre particulares como naquelas entre o particular e o Estado, pois sem ela perdem os cidadãos a possibilidade de viverem em sociedade sob o império da lei. O artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 já estabelecia, com acerto, que "toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada... não tem Constituição"²

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em artigo 5º, inciso XXXV, dispõe acerca do Princípio do Acesso a Justiça dando garantia de apreciação pelo Poder Judiciário a toda lesão ou ameaça de direito, não somente de cunho individual.

CANDIDO RANGEL DINAMARCO nos ensina que mais do que um princípio, o Acesso à Justiça surge como síntese de todos os princípios e garantias do processo, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, em sede legislativa, doutrinária e jurisprudencial.³

No mesmo sentido HORÁCIO VANDERLEI RODRIGUES assevera que o efetivo Acesso à Justiça pressupõe a presença de uma série de fatores a ser considerados, tais como a existência de um direito material legítimo voltado à realização da Justiça social, o comprometimento da administração Estatal com a solução dos conflitos e a realização do direito, um Poder Judiciário em harmonia axiológica com a Sociedade e estruturado de forma a atender as demandas, assim como a existência de instrumentos processuais que viabilizem a efetivação

² SERGE Guinchard et alii, *Droit Processuel - Droit commun du procès*, ed. Dalloz, Paris, 1ª ed., 2001, P. 312.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do processo. Malheiros Editores, SãoPaulo: 1996. p. 303.

DUARTE, Maria Raquel. A interpretação pós positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos juizados especiais federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

do direito material, o exercício da ação e da defesa, de modo a tornar plena a concretização da atividade jurisdicional.⁴

Sobre o acesso à Justiça CAPELLETTI e GARTH , registram que:

" [...]o Acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos [...]".⁵

Para César, a garantia do Acesso à Justiça corresponde a um Direito Humano, e mais, corresponde a um elemento essencial ao exercício da cidadania, vez que, ultrapassada a ideia de simples Acesso à tutela jurisdicional, deixa de significar apenas o ingresso ao Poder Judiciário.⁶

Ao refletir, em específico, sobre o aspecto da técnica processual, sustenta RODRIGUES que

"[...] A efetividade do Acesso à Justiça passa também, necessariamente, pela existência de instrumentos processuais acessíveis e céleres na resolução dos conflitos de interesses que são levados ao Judiciário [...]".

A questão dos instrumentos processuais disponíveis e adequados para busca da prestação efetiva da tutela jurisdicional e realização do direito material é fundamental quando se trata de Acesso à Justiça, correspondendo ao foco de investigação da presente Pesquisa.⁷

Feitas tais considerações a respeito do Princípio Constitucional do acesso à Justiça e demonstrada a importância de sua efetivação, passaremos ao estudo Juizados Especiais Federais, iniciando por sua evolução histórica e posteriormente análise de seus princípios norteadores, e, ao final trataremos da postura pós positivista dos operadores jurídicos, pois falar em Juizados Especiais é falar de acesso à Justiça

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram introduzidos no Brasil com a finalidade de atender a demanda sempre crescente de acesso à tutela jurisdicional por parte da sociedade, tendo sido dada ênfase aos casos de menor complexidade, que envolvem valores reduzidos e que podem ser resolvidos, a

⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei . Acesso à justiça no direito processual brasileiro . São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 15.

⁵ CAPELLETTI, Mauro e GARTH Acesso à justiça . Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 12.

⁶ CÉSAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiabá: Ed UFMT, 2002, p. 46.

⁷ RODRIGUES, *Op. Cit.*, p.. 44.

princípio, por meio da adoção de um procedimento simplificado e mais célere que o rito comum ordinário.

Sobre esse instituto, a Lei n. 7.244, de 07 de novembro 1984 foi o primeiro texto legislativo que dispôs a respeito da criação e do funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Contudo durante a vigência deste texto legal verificou-se a demora na criação das unidades jurisdicionais, estas ocorridas em razão da falta de compreensão do texto legal, bem como, em razão da facultatividade conferida pela lei aos Estados no tocante a implementação dos Juizados.

A implantação dos Juizados tornou-se obrigatória com o advento da Constituição Federal de 1988 os artigos 98, I, e 24, X que assim dispuseram a respeito do tema, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Posteriormente, adveio a Lei nº 9.099/95⁸ dando efetividade ao texto Constitucional, acolhendo em grande parte as regras contidas na Lei nº 7.244/84.

Em uma análise perfunctória observamos que a principal modificação trazida pela Lei nº 9.099/95 foi a ampliação da competência e dos poderes do Juiz na condução do processo e na produção das provas, podendo inclusive desconsiderar os efeitos da revelia, consoante dispõe os artigos 5º, 6º e 20 do texto legal, vejamos:

⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Dentre as semelhanças entre os textos legais destacamos o disposto no artigo 57 da Lei nº 7.244/ 84 e no artigo 59 da Lei 9.099/95 que dispõem sobre a impossibilidade de ação rescisória nas causas sujeitas a este procedimento, vejamos:

Art 57. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 22⁹, de 18 de março de 1999 - que finalmente introduziu o parágrafo único no artigo 98 da Constituição Federal dispondo sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

No período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional e a promulgação da lei, houve o lapso de três anos para que o Judiciário Federal pudesse se preparar, possibilitando a ampliação da estrutura física e humana para o recebimento da demanda que era esperada.

No ano de 2001 a Lei nº 10.259, de 12.07.2001¹⁰, com vigência em 13.01.2002, cria os Juizados Especiais na esfera federal, estes com competência comum e previdenciária, aptos a resolver demandas de menor complexidade e expressão financeira, bem como a possibilidade de pagamento de condenações por meio de Requisições de Pequeno Valor – RPV.

⁹ Renumerado pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 - § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 12 jan. 2012.

No tocante a implementação dos Juizados Especiais Federais destacamos a implantação do processo eletrônico através da Resolução nº 13, de 11.03.2004, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹¹, e, posteriormente consolidado, com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006¹².

TOURINHO NETO E DIAS¹³ salientam que a missão dos Juizados Especiais é a conciliação. Ressaltam os autores que os Juizados não representam uma justiça de "segunda classe". Pelo contrário, os limites do valor da causa impostos pelas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001 atingem todas as classes sociais. FLÁVIO DINO esclarece que:

"[...] Os Juizados Especiais Federais, no limitado espaço da atuação judiciária e das nossas fronteiras territoriais, podem representar um eficiente canal para que os mais fracos econômica e politicamente manifestem suas aspirações e tenham seus direitos protegidos. Se isso ocorrer, teremos retirado destas pessoas o sentimento de opressão absoluta e irreversível - que pode se transformar em atos incompatíveis com os direitos e com o regime democrático [...]"¹⁴.

A criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal foi a de também implantar, na Justiça Federal, a cultura da conciliação, não servindo apenas como alternativa de solução para as crises do Judiciário. Deve ser alcançada a conciliação para a ideal solução dos conflitos entre as partes, restabelecendo entendimentos e compondo as controvérsias, sem a necessidade de declaração de vencedores e vencidos¹⁵.

Os Juizados Especiais Federais efetivamente surgiram para eliminar a morosidade de um processo comum. São procedimentos simples, célere e de fácil acesso para que os anseios de todos os cidadãos sejam apreciados por uma tutela jurisdicional rápida, econômica e segura.

¹¹ Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/3238>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

¹² BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 19 mar. 2012.

¹³ NETO, Fernando da Costa Tourinho. JUNIOR, Joel dias Figueira. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, 2002. p. 452

¹⁴ COSTA, Flávio Dino de Castro. *In*: NETO, Fernando da Costa Tourinho. JUNIOR, Joel dias Figueira. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, 2002, p. 51.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH Bryant. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Acesso à Justiça, 1988. p. 81

DUARTE, Maria Raquel. A interpretação pós positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos Juizados especiais federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Finalmente em 22 de dezembro de 2009, promulgou-se a Lei n. 12.153, dispondo sobre os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Feita a evolução história deste instituto passaremos ao estudo dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, os quais importante instrumento de efetivação do Princípio Constitucional de Acesso a Justiça.

1.1 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO A JUSTIÇA E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A legislação que regulamenta os Juizados Especiais deve ser interpretada e aplicada com harmonia e observância aos princípios sob pena de comprometer todo o sistema e desrespeitar o escopo constitucional.

Nosso ordenamento jurídico é composto por um conjunto de normas (gênero) no qual são partes integrantes os princípios e as regras jurídicas (espécies),¹⁶ que se situam em níveis distintos.

Diferenciando princípios de regras o mestre CANOTILHO nos ensina que os princípios possuem um grau maior de abstração, são dirigidos a um número indeterminado de pessoas e circunstâncias. As regras jurídicas são menos gerais, apresentam um grau maior de concretude, expressam um comando de tudo ou nada, sendo uma forma imediata de aplicação do Direito. Os princípios, ao contrário das regras, não contêm diretamente uma ordem, mas apenas fundamentos direcionadores do sistema, critérios valorativos e axiológicos, objetivos e prioridades que justificam e sustentam o ordenamento jurídico na formação, interpretação e aplicação do Direito. As regras encontram-se expressamente na legislação enquanto os princípios nem sempre estão expressos. Os princípios podem até ter aparência normativa, expressa nas legislações, mas não constituem propriamente regras jurídicas, pois não estão prescritos com força coercitiva¹⁷

Consoante os ensinamentos de NORBERTO BOBIO, o legislador não estabelece expressamente os princípios que se aplicam a determinada regra jurídica, vejamos:

"[...]Ao lado dos princípios gerais expressos há os não-expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p. . 243-249.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p.1160.

DUARTE, Maria Raquel. A interpretação pós positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos juizados especiais federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

*abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema [...].*¹⁸

A Lei nº. 9.099/95 em seu artigo 2º consagrou os princípios norteadores e informadores desse novo procedimento dos Juizados especiais, são eles: **informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, economia processual e a autocomposição**. Considerando que o artigo art. 1º da Lei nº 10.259/01, expressamente, determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95. A aproximação de propósitos entre os diplomas legais ora em comento transporta para o âmbito federal a aplicação de todos os princípios já consagrados para os Juizados Especiais Estaduais, sobre os quais teceremos breve análise.

O princípio da Informalidade, juntamente com o princípio da celeridade, são duas marcas distintivas do procedimento criado pela Lei 9.099/95 para regular os juizados especiais.

Sinteticamente o princípio da informalidade determina que os atos processuais devem ser informais, despidendo-se do apego às formas procedimentais rígidas e preestabelecidas.

O objetivo deste princípio foi dar maior agilidade para o julgador em demandas simples, de menor expressão econômica e que pudessem ser resolvidas sem a necessidade do procedimento complexo do rito ordinário foram adotadas medidas como a simplificação do procedimento através da redução das possibilidades recursais e da adoção de meios mais informais do que os previstos no CPC.

Vejamos os ensinamentos de JOEL FIQUEIRA JUNIOR, sobre o tema:

*"[...]O princípio informativo da informalidade permite a utilização de "soluções alternativas" para obter uma "tutela legal mais rápida". Isso não significa que o Juiz possa criar "procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem pública [...]"*¹⁹

¹⁸ BOBBIO. Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico, Editora UNB, 1989, p.159.

¹⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Contudo, deve ser observado especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais, no sentido de que os atos que tiverem alcançado seu fim e não prejudiquem a defesa, devam ser aproveitados. Questões que não causem prejuízo efetivo para as partes podem ser resolvidas sem maior apego à discussão recursal. A anulação dos atos processuais só deverá acontecer, segundo o art. 65, § 1º da lei 9.099/95, nos casos de efetivo dano às partes, e ainda assim, se o ato não puder ser passível de convalidação.

O princípio da celeridade tem por objetivo, permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram com a maior brevidade possível.

Para exemplificarmos de maneira prática a exteriorização deste princípio no texto legal, é a considerável diminuição do prazo de resposta do réu. Alguns autores consideram o prazo de 15 dias destinado exclusivamente para oferecimento de resposta, demasiado longo para o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis. (Figueira Junior; Lopes, 1995, p. 145).

"[...]O motivo do adiamento foi a exigüidade do prazo para oferecimento de resposta, tendo em consideração o recebimento da comunicação citatória ter se realizado próximo da data da audiência previamente marcada, o juiz deverá compensar com o novo período o tempo que lhe parecer necessário à complementação dos trabalhos a serem realizados pela defesa. Assim, exemplificativamente, se o réu alega ter sido impossível articular a sua defesa porque recebeu a citação três dias antes da audiência, deverá o juiz conceder-lhe novo prazo e marcar o prosseguimento do ato para os próximos cinco ou sete dias seguintes [...]"²⁰

Em sede de Juizados Especiais Federais são manifestações do princípio da celeridade os arts. 9º, 11, 12 § 1º, 13, 16 e 17 da Lei nº 10.259/01. Segundo o texto legal, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual nem reexame necessário. A documentação necessária ao esclarecimento da causa deve ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação, o exame técnico é realizado antes da audiência de conciliação e o pagamento das obrigações de quantia certa será efetuado diretamente ao requerente na agência bancária mais próxima, no prazo de 60 dias, contados da

²⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Op. Cit.*, p.145.

entrega da requisição, independentemente de precatória. Os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, em qualquer dia da semana e mesmo fora da sede do foro judicial (art. 12 da Lei nº 9.099/95).

O **Princípio da oralidade** consiste na observância na forma oral no tratamento da lide, forma esta destinada a dar agilidade na busca de resultados efetivos.

Com relação ao princípio da Oralidade, podemos observar no decorrer da história que este Princípio vem sendo utilizado desde a mais remota época do Direito.

"[...] Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdurou no período clássico, mas já então a fórmula se revestia de forma escrita [...] Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado [...] Mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito [...] Na França, porém, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado. [...]"²¹

A oralidade era a forma pela qual se externava a manifestação estatal quanto à regulamentação das relações sociais e jurídicas. Somente com o passar dos anos que passou-se a utilizar um novo modo de manifestação, qual seja o respaldo documental da manifestação oral, ou seja nunca na história do Direito deixaram seus operadores de se fazerem valer de tal princípio

O princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo da lide, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado Juiz. Todavia, no processo comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo especializado a possibilidade aumenta de sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.099/95: artigo 13, §§ 2º e 3º, artigo 14, artigo 17, artigo 19, artigo

²¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 9º ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993.

21, artigo 24, § 1º, artigo 28, artigo 29 e artigo 30 (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1995, P. 48).²²

O Princípio da Simplicidade está diretamente relacionado ao trâmite processual. Segundo este princípio o processo deve ser simples no seu trâmite, despido de exigências burocráticas ou protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas complicadas, inúteis ou obsoletas.

MIRTABETTE nos ensina que:

*"[...] Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia ...]."*²³

Segundo orientação deste princípio o modo de comunicação processual pode ocorrer por qualquer meio, inclusive o meio eletrônico, trazendo assim agilidades aos atos processuais. Não se admitem a reconvenção, a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, evitando trâmites formais, privilegiando-se a rapidez e a simplicidade do procedimento. Manifesta-se, também, nos arts. 8º, 12 da Lei n.º 10.259/01 e 5º, 9º, 13, 14, 17, 19 da Lei n.º 9.099/95.

O **Princípio da Economia Processual**, também previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95 determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividade processuais.

No tocante a sistemática recursal admitida pela Lei 9.099/95 determina este diploma legal que o único recurso cabível é o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios e recurso Extraordinário.

Diferentemente do modelo recursal previsto para os Juizados Especiais Estaduais, que prevê o cabimento de apenas três espécies de recursos (o recurso

²² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Ci., p.48

²³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. Ajuris, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996, P.09.

inominado, ou apelação, os embargos de declaração e o recurso extraordinário), nos Juizados Especiais Federais são cabíveis cinco espécies de recurso.

A primeira espécie é o recurso contra as decisões interlocutórias de mérito proferidas em tutelas de urgência que causem gravame às partes. A previsão de seu cabimento se encontra nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

A segunda modalidade é o recurso contra as sentenças, previsto no art. 41 da Lei nº 9.099. Este recurso também não recebeu nomenclatura específica, sendo conhecido simplesmente como recurso inominado. Em terceiro, é cabível o recurso de embargos de declaração, previsto no art. 48 da Lei nº 9.099.

Em quarto, a Lei nº 10.259 prevê pedido de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), em três modalidades específicas de interposição. E, por último, o recurso extraordinário, a ser interposto segundo as regras do CPC aplicáveis ao procedimento ordinário.

Segundo RICARDO CUNHA CHIMENTI, a economia processual *visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais*.²⁴

JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS e FLAVIA DA SILVA XAVIER, nos ensinam que em sede de juizados Especiais Federais, a economia processual permite o aproveitamento de atos praticados no processo que tenham atingido sua finalidade (art. 13 da Lei 9.099/95)²⁵, outro exemplo trazido pelos autores é a medida de concentração de atos decisórios ocorridos em audiência e na sentença (art. 29 Lei 9.099/95).

E finalmente o **Princípio da Autocomposição**, princípio este que tem por objetivo que a resolução dos litígios ocorra de modo mais eficaz e rápido possível.

O item 06 da Exposição de motivos da Lei nº 10.259/01, no item 6, enaltece os objetivos dos Juizados Especiais Federais:

"[...] propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação [...]".

²⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *apud* XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2011. p.11

²⁵ XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2011. P. 58

Segundo CARREIRA ALVIN a autocomposição se dá mediante técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias de forma menos traumática, na procura da composição amigável, e se revela na forma mais eficiente de solução de conflitos. Na autocomposição há manifestação de vontade espontânea das partes e aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre elas, tendo por escopo a pacificação social dos conflitos e a maior satisfação dos envolvidos, pois a decisão não é imposta por uma sentença pelo magistrado, mas obtida pelo acordo entre as partes.²⁶

No texto legal a manifestação do princípio da autocomposição ocorre no art. 98, da Constituição, nos arts. 3º, 12, 18, parágrafo único dos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.259/01 e nos arts. 7º, 17, 21 a 26, 53, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

2 A INTERPRETAÇÃO PÓS POSITIVISTAS DOS PRINCÍPIOS COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Erroneamente os termos pós-positivismo e neoconstitucionalismo no Brasil são considerados como sinônimos, porém trata-se de significados distintos, pois o neoconstitucionalismo reúne a proposta antipositivista enquanto que o pós-positivismo abarca apenas as teorias tais como de Alexy e Dworkin.

LUIZ ROBERTO BARROSO, define com propriedade o pós positivismo;

"[...] O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais. (...) O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade. O

²⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 33-34.

DUARTE, Maria Raquel. A interpretação pós positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos juizados especiais federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito [...]" ²⁷

Especificamente, com relação as mudanças acarretadas pela doutrina pós positivista a interpretação constitucional, leciona também BARROSO:

"[...] A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: (i) quanto ao papel da norma, cabe a ela oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao papel do juiz, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o intérprete desempenha uma função técnica de conhecimento, de formulação de juízos de fato. No modelo convencional, as normas são percebidas como regras, enunciados descritivos de condutas a serem seguidas, aplicáveis mediante subsunção. Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis [...]" ²⁸

EDUARDO RIBEIRO MOREIRA assevera que o termo pós-positivismo representa mera "nomenclatura de transição", tendo expressado, para o autor, apenas a fase inicial do que hoje chamamos de neoconstitucionalismo. Segundo o autor o papel do juiz é ativo, na função de verdadeiro produtor do direito (o juiz transforma a realidade).²⁹

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo)**. In *A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 27-28.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano I, n. 02, outubro de 2006, Brasília: Escola Nacional da Magistratura - ENM, p. 35.

²⁹ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: A Invasão da Constituição**. 7ª Obra da Coleção Professor Gilmar Mendes. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 48.

Nessa esteira, é possível indicar, com MOREIRA, alguns pontos que, resumidamente, conformam o que chamamos de neoconstitucionalismo, a saber:

*[...] i) presença invasora da Constituição; ii) maior atuação judicial; iii) revisão completa da teoria da interpretação, da teoria da norma e da teoria das fontes; iv) ênfase nos princípios e nos direitos fundamentais; v) maior presença da ponderação nas decisões judiciais; vi) reflexão do direito não apenas no âmbito de aplicação judicial, mas também afetando opções legislativas e políticas públicas [...]*³⁰

No mesmo sentido LUÍS ROBERTO BARROSO traçou um resumo desse novo quadro da teoria constitucional, *verbis*:

*"[...] O novo direito constitucional brasileiro, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país, foi fruto de duas mudanças de paradigma: a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da Constituição; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. A ascensão política e científica do direito constitucional brasileiro conduziram-no ao centro do sistema jurídico, onde desempenha uma função de filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional, significando a interpretação e leitura de seus institutos à luz da Constituição [...]"*³¹

Da mesma forma, relata LUÍS PIETRO SANCHÍS:

*" [...] Seja como for, do exposto até aqui se depreende que o neoconstitucionalismo requer uma nova teoria das fontes afastada do legalismo, uma nova teoria da norma que dê entrada ao problema dos princípios e uma reforçada teoria da interpretação, nem puramente mecanicista nem puramente descritiva, em que os riscos que comporta a interpretação constitucional possam ser conjugados por um esquema plausível de argumentação jurídica [...]"*³²

³⁰ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Op. Cit.*, p. 38-39.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, p. 47.

³² MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: A Invasão da Constituição**. 7ª Obra da Coleção *Professor Gilmar Mendes*. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 188).

Destarte, mesmo à míngua de previsão legal infraconstitucional, não pode o Poder Judiciário demitir-se de seu papel constitucional de prestar a jurisdição - princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Outra vez recorre-se aos ensinamentos de LUIS ROBERTO BARROSO:

[...] o Judiciário tem características diversas da dos outros Poderes. É que seus membros não são investidos por critérios eletivos nem por processos majoritários. E é bom que seja assim. A maior parte dos países do mundo reserva uma parcela de poder para que seja desempenhado por agentes públicos selecionados, com base no mérito e no conhecimento específico. Idealmente preservado das paixões políticas, ao juiz cabe decidir com imparcialidade, baseado na Constituição e nas leis. Mas o poder de juízes e tribunais, como todo poder em um estado democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade [...] 33

Para solução de um litígio, é necessário um processo adequado e efetivo, capaz de lidar com o direito material. Para tanto, conforme afirma o renomado jurista WAGNER BALERA³⁴, a interpretação de qualquer norma jurídica, numa relação da ordem social, deverá estar vincada com os objetivos do bem-estar e da justiça, eis que vetores do espectro exegético. É com base em tais vetores que as normas processuais, que incidem sobre o processo civil, cujo objeto litigioso é uma relação de direito material, devem ser concretizadas.

Neste sentido JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS que, pela eficácia normativa do princípio do devido processo legal disposto no art. 5º, LIV da CRFB/88 e, mais especificamente, do direito fundamental a uma ordem jurídica justa, disposto no art. 5º, XXXV, de nossa Carta Magna (*Princípio do Acesso a Justiça*), exige-se que a jurisdição de proteção social, tanto quanto seja necessário à satisfação do direito material, se opere sem a adoção absolutamente vinculante dos institutos do processo civil clássico³⁵.

A doutrina moderna já trabalha com o conceito substitutivo de devido processo justo, querendo, com isso, dizer que a substância deve sempre se sobrepor à forma. Nesta perspectiva, para Arruda Alvim, o que conta, em última análise, não é tanto a existência de uma normatividade completa e lógica, em que todos os direitos são protegidos pela letra da lei e pelo sistema, mas tão somente

³³ BARROSO, Luis Roberto. BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit., p. 243.

³⁴ BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 16-17.

³⁵ SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2011 p. 84.

aparentemente funcional, pois, na verdade, normatividade jurídica, ainda que exaustiva, não é suficiente para satisfazer às aspirações sociais dos segmentos numericamente predominantes e desprotegidos da sociedade³⁶.

Um juiz apenas dogmático, preso às amarras de uma obrigação única de “julgar conforme a lei”, sem a percepção de que, apesar disso, nada o impede de optar por uma interpretação mais sociológica e mais justa, e por uma tomada de posição mais crítica, pode significar uma barreira intransponível para os jurisdicionados e para os compromissos estatais de efetivação de direitos fundamentais.

Como bem observa DALMO DE ABREU DALLARI,

*“ [...]Por influência do positivismo jurídico passou-se a considerar que só é ‘direito’ o que está contido na lei. E esta, no mundo atual, é feita segundo o jogo das forças políticas, sem qualquer consideração pela realidade social ou por aquilo que na linguagem de Montesquieu e dos teóricos do direito natural seria ‘a natureza das coisas’. De qualquer modo, o direito seria sempre político, mas a partir da concepção do Poder Legislativo como um órgão ou conjunto de órgãos em que são produzidas as leis, essa politicidade passou a caminhar muito próxima da natureza político-partidária. Desse modo, foi estabelecida uma ambiguidade, pois a lei pode ser a expressão do direito autêntico, nascido das relações sociais básicas e expressando os valores de um grupo social, mas, geralmente, passou a expressar apenas a vontade do grupo que predomina em determinado momento da vida de um povo, sendo muitas vezes um instrumento de interesses individuais ou grupais contrários ao de todo o povo [...]”.*³⁷

O professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO assevera que:

“ [...]não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio(qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade), não bastando que

³⁶ ALVIM, Arruda. *Tratado de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 33.

³⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. 3. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 59.

o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta [...].³⁸

Feitas as considerações, indagamos se os Juizados Especiais Cíveis vêm cumprindo ou não, com o seu papel fundamental de facilitar o acesso à Justiça, solucionando as lides postas em apreciação. Pergunta-se também se o procedimento da lei facilita o acesso da população menos favorecida à tutela jurisdicional, e ao mesmo tempo, se dá a necessária prestação jurisdicional; pois o problema que se apresenta hoje reside na dificuldade de se alcançar a Justiça em razão da demora nas soluções das demandas, dado a má interpretação de seus princípios basilares.

Verificamos que o efetivo Acesso à Justiça, portanto, em uma perspectiva formal, compreende a superação dos obstáculos que dificultam o alcance dos objetivos inerentes ao processo, mediante a inovação e aprimoramento constante dos mecanismos processuais.

O Acesso à ordem jurídica justa, portanto, conduz à percepção de que os aspectos fundamentais do direito processual devem ser adequados à luz da relação jurídica material, com a preservação do necessário para a garantia da regularidade procedimental e eliminação dos excessos injustificados, de sorte a se obter a efetividade segura, almejada por toda a Sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito contemporâneo, a Constituição brasileira passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra positivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais (acesso à justiça) desempenham um papel central. No que toca ao efetivo acesso a Justiça, a concretização desses direitos, que passa pela postura do Judiciário, personificado no processo judicial pela figura do Juiz, é de suma importância. Um juiz apenas positivista, preso às amarras da lei, está fadado a perder sua legitimidade Estatal, ao satisfazer-se apenas com a solução legal (nem sempre justa) em detrimento da realização da justiça.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2005, p.133.

DUARTE, Maria Raquel. A interpretação pós positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos juizados especiais federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A superação do formalismo positivista para a realização do direito faz-se necessária, para que os princípios humanitários constitucionais, consagradores dos valores éticos e sociais relevantes para a sociedade, se sobreponham às regras limitadoras.

Restou claro que a postura neoconstitucionalista do juiz deve pautar o processo judicial, uma vez que nada o impede de optar por uma interpretação mais sociológica, e mais justa, e por uma tomada de posição mais crítica, com o fito de efetivação dos compromissos Estatais e concretização dos Direitos Fundamentais, uma vez que a atividade judicial, para que possa estar consentânea com as aspirações sociais, precisa sempre buscar o justo.

É imperioso ressaltar que este movimento coopera com uma análise crítica do caso concreto, pois que, hodiernamente, o juiz não pode abster-se de examinar os acontecimentos da vida moderna. Muito menos o fazer de forma emoldurada, como se industrializado fosse o Direito. Certo é que os neoconstitucionalistas tentam, sempre, interpretar o texto constitucional com premissas morais e políticas de forma a aprofundar o debate constitucional, tentando sempre "arrancar" do seio de nossa Lei Fundamental a sua mais aperfeiçoada leitura.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ALVIM, Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil. 2. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo)**. In *A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano I, n. 02, outubro de 2006, Brasília: Escola Nacional da Magistratura – ENM.

DUARTE, Maria Raquel. A interpretação pós positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos juizados especiais federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRITTO, Roberto Cajubá da Costa. **Princípios constitucionais do processo aplicados nos juizados especiais estaduais: lei nº 9099/95**. Dissertação defendida na Universidade Federal do Ceará. Orientação: José de Albuquerque Rocha. Fortaleza, 2004.

BOBBIO. Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, Editora UNB, 1989.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 9º ed. São Paulo: Melhoramentos.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

COSTA, Flávio Dino de Castro. *In*: NETO, Fernando da Costa Tourinho. JUNIOR, Joel dias Figueira. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. Malheiros Editores, SãoPaulo: 1996.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. 3. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 1992.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: A Invasão da Constituição**. 7ª Obra da Coleção *Professor Gilmar Mendes*. São Paulo: Editora Método, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: princípios e critérios**. Ajuris, Porto Alegre, n. 68. 1996.

NETO, Fernando da Costa Tourinho. JUNIOR, Joel dias Figueira. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**, 2002.

DUARTE, Maria Raquel. A interpretação pós positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos juizados especiais federais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SERGE Guinchard et alii, **Droit Processuel - Droit commun du procès**, ed. **Dalloz**, Paris, 1ª ed., 2001.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2011.

XAVIER, Flavia da Silva. SAVARIS José Antônio. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2011.